



**UNIVERSIDADE  
FERNANDO  
PESSOA**

## **O Princípio do Superior Interesse da Criança: Análise Jurídica e Aplicação Prática em Portugal**

The Principle of the Best Interests of the Child: Legal Analysis and Practical  
Application in Portugal

Projeto de Graduação

1º Ciclo de Estudos em Criminologia

Camila Andrade Dias Simões

Orientador:

Professor Doutor Joaquim Ramalho

Junho 2025



# **Projeto de Graduação**

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2025

Camila Andrade Dias Simões

2022109834@ufp.edu.pt

Projeto de Graduação

A aluna

Camila Simões

---

(Camila Andrade Dias Simões)

Projeto de Graduação apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para obtenção do grau de Licenciado em Criminologia sob a orientação do Professor Doutor Joaquim Ramalho.

## **Agradecimentos**

À Universidade Fernando Pessoa e a todos os docentes que contribuíram para que eu chegasse até aqui, muito obrigada pelo conhecimento que me transmitiram.

Um agradecimento muito especial ao Professor Doutor Joaquim Ramalho, pela orientação neste projeto e por ter despertado em mim o gosto pelo Direito. A sua forma de ensinar cativa e marca todos os que têm o privilégio de o ouvir.

A todos os que me acompanharam durante o meu estágio curricular na CPCJ de Ílhavo, o meu sincero agradecimento por cada ensinamento. Aprendi convosco algo novo a cada dia, e foi precisamente nesse ambiente de entrega e compromisso que nasceu a inspiração para desenvolver este trabalho.

À minha mãe, que foi e será sempre o meu pilar. Nada do que conquistei na vida teria sido possível sem o seu amor, a sua força e o seu incansável apoio. Este projeto carrega um pedaço do que recebi de si: amor, sacrifício e fé. Obrigada por tudo, hoje e sempre.

Ao Hugo, grata por seres abrigo quando o mundo parecia demasiado, e por me guiares mesmo quando eu perdia o rumo. A tua presença foi farol nos dias incertos e força ao longo de todo o caminho.

Ao José, ao João, ao Bruno e à Sílvia. Obrigada pela vossa amizade, pelas partilhas, e, sobretudo, pelo apoio nos dias menos fáceis. Ter-vos ao meu lado tornou este percurso mais leve.

## **Resumo**

O presente trabalho tem como tema central o princípio do superior interesse da criança, analisando o seu significado jurídico e aplicação prática. Trata-se de um princípio basilar no âmbito dos Direitos da Criança, consagrado em diversos instrumentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, adotada em 1989, e acolhido pela legislação nacional, nomeadamente na Constituição da República Portuguesa de 1976, no Código Civil (Lei n.º 47/86) e na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99). Este princípio exige que qualquer decisão que diga respeito a crianças tenha como prioridade o seu bem-estar integral, considerando fatores como segurança, estabilidade emocional, continuidade afetiva e desenvolvimento harmonioso. O estudo centra-se, por um lado, na forma como os tribunais portugueses interpretam e aplicam este princípio em decisões judiciais, especialmente no domínio do exercício das responsabilidades parentais. Por outro lado, aborda-se o papel das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) enquanto responsáveis pela promoção dos direitos das crianças e pela intervenção em situações de perigo. A análise incide sobre as dificuldades práticas enfrentadas na harmonização entre os interesses da criança e os direitos e deveres dos adultos envolvidos, assim como a necessidade de uma atuação articulada entre os diferentes agentes do sistema de proteção. Conclui-se que, embora o princípio do superior interesse da criança esteja formalmente consagrado e seja amplamente invocado, a sua aplicação concreta continua a depender de interpretações subjetivas e da sensibilidade dos profissionais envolvidos. Torna-se, assim, essencial reforçar a formação especializada, garantir a escuta ativa da criança e promover uma maior uniformização de critérios, de modo a assegurar decisões mais justas e verdadeiramente centradas na criança.

**Palavras-chave:** Superior interesse da criança; proteção de menores; CPCJ; Direitos da Criança; decisão judicial.

## **Abstract**

This paper focuses on the principle of the best interests of the child, analyzing its legal meaning and practical application. This is a basic principle in the field of Children's Law, enshrined in various international instruments, such as the United Nations Convention on the Rights of the Child, adopted in 1989, and embraced by national legislation, namely the Constitution of the Portuguese Republic of 1976, the Civil Code (Law no. 47/86) and the Law for the Protection of Children and Young People in Danger (Law no. 147/99). This principle requires that any decision concerning children has their full well-being as a priority, considering factors such as safety, emotional stability, affective continuity and harmonious development. The study focuses, on the one hand, on how Portuguese courts interpret and apply this principle in judicial decisions, especially in the area of exercising parental responsibilities. On the other hand, it looks at the role of the Child and Youth Protection Commissions (CPCJ) as those responsible for promoting children's rights and intervening in situations of danger. The analysis focuses on the practical difficulties faced in harmonizing the interests of the child with the rights and duties of the adults involved, as well as the need for coordinated action between the different agents in the protection system. It concludes that, although the principle of the best interests of the child.

**Keywords:** best interests of the child, child protection, CPCJ, children's rights, judicial decision

## Índice

Introdução.....	1
Capítulo I – Enquadramento teórico.....	3
1.1.    A criança e o seu superior interesse.....	3
1.2.    As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens .....	5
1.3.    Responsabilidades parentais .....	6
1.4.    Jurisprudência nacional sobre o conceito .....	8
Capítulo II – Estudo Empírico.....	10
2.1.    Fundamentação .....	10
2.2.    Objetivos do estudo .....	11
2.3.    Metodologia.....	11
2.4.    Resultados Esperados .....	12
2.5.    Discussão .....	13
Considerações Finais .....	14
Referências bibliográficas .....	15
Webgrafia.....	16
Jurisprudência.....	17
Anexos .....	18
ANEXO A (guião da entrevista).....	19

## **Índice de Abreviaturas**

CNPDPCJ – Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

LPCJ – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

MP – Ministério Público

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

## **Introdução**

O presente Projeto de Graduação, sob o título “O Princípio do Superior Interesse da Criança: Análise Jurídica e Aplicação Prática em Portugal”, insere-se nos requisitos necessários à conclusão do 1.º Ciclo de Estudos em Criminologia, pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa.

A ideia para este estudo surgiu através da realização do estágio curricular na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) de Ílhavo, no ano letivo 2024/2025, onde foi possível observar na prática a relevância e complexidade da aplicação do princípio do superior interesse da criança.

Este princípio constitui um pilar fundamental no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos da Criança, estando consagrado no artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pelas Nações Unidas em 1989. Trata-se de um conceito central, cuja interpretação e aplicação recaem sobre diversas entidades, nomeadamente as CPCJ e os tribunais judiciais, que desempenham um papel decisivo na proteção e promoção dos direitos das crianças.

A importância do tema reside no impacto direto que este princípio tem nas decisões que afetam o desenvolvimento e o bem-estar integral das crianças, especialmente em contextos complexos como a escuta da sua opinião em processos judiciais, a manutenção de vínculos familiares em situações de risco, e a realidade crescente das famílias monoparentais em Portugal. De acordo com a imprensa nacional de 2023, as famílias monoparentais e reconstituídas representam já 27,3% das famílias portuguesas, com um número significativo de núcleos familiares monoparentais, o que evidencia transformações sociais que influenciam diretamente as dinâmicas familiares e o exercício das responsabilidades parentais.

Neste contexto, o presente trabalho visa analisar de forma crítica as diferentes perceções e aplicações do princípio do superior interesse da criança, bem como a valorização da voz da criança nos processos de decisão. O objetivo central é compreender como o sistema de justiça e os órgãos de proteção social intervêm em situações de risco, negligência, violência familiar, adoção e conflito parental, enfatizando o desafio enfrentado pelos magistrados e técnicos em tornar este princípio efetivo e aplicável no quotidiano, através

de uma abordagem multidisciplinar que envolve conhecimentos jurídicos, psicológicos, sociológicos e filosóficos.

O objeto de estudo é, assim, o princípio do superior interesse da criança na sua dimensão jurídica, social e prática, procurando-se contribuir para uma maior uniformização e eficácia na sua aplicação, garantindo decisões mais justas e verdadeiramente centradas nas necessidades da criança.

O desenvolvimento do projeto encontra-se estruturado em três partes principais: uma revisão teórica sobre o conceito e enquadramento legal, um estudo empírico baseado numa entrevista com profissionais da área e crianças, e, por fim, as considerações finais com propostas de melhoria e reflexão crítica.

## **Capítulo I – Enquadramento teórico**

Importa, desde já, começar por esclarecer e definir alguns conceitos básicos e fundamentais para o bom entendimento e desenvolvimento deste tema.

### **1.1. A criança e o seu superior interesse**

Entende-se por criança ou jovem a pessoa com menos de 18 anos, ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, bem como a pessoa até aos 25 anos, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional. Esta definição consta no artigo 5.º, alínea a), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP).

Outro conceito fundamental é o conceito de Superior Interesse da Criança. Este é um dos princípios orientadores da intervenção.

Segundo o artigo 4.º a) da LPCJP, o Superior Interesse da Criança admite que a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidades e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. Fala-se do interesse maior da criança, superior a qualquer outro envolvente no seu processo.

Importa sublinhar que este não é um critério fixo ou absoluto, mas sim uma orientação que exige análise caso a caso. O superior interesse deve ser sempre interpretado em articulação com o contexto familiar, social e institucional em que a criança está inserida. Esta necessidade de adaptação a cada situação concreta representa, ao mesmo tempo, uma vantagem e uma dificuldade: por um lado, permite soluções mais adequadas a cada criança; por outro, pode originar interpretações diferentes entre profissionais e práticas pouco consistentes.

Este princípio está consagrado também no artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) (Nações Unidas, 1989), adotada pelas Nações Unidas e ratificada por 192 Estados-membros, incluindo Portugal. O artigo estabelece que:

“1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”.

Nesse sentido, o Comentário Geral n.º 14 (2013) do Comitê dos Direitos da Criança sublinha que:

“Considerar o interesse superior da criança como “primacial” exige uma consciência sobre o lugar que deve ocupar o interesse superior da criança em todas as ações e a vontade de conceder prioridade a esse interesse em todas as circunstâncias, mas especialmente quando uma medida tem um impacto inquestionável sobre as crianças envolvidas.”

A CDC reforça esta prioridade em vários outros artigos, por exemplo:

Art. 9.º, n.º 1: Assegura que a criança não será afastada de seus pais contra a vontade deles, a menos que as autoridades competentes considerem que essa separação é necessária para proteger o melhor interesse da criança

Art. 18.º: Estabelece que tanto o pai quanto a mãe são responsáveis pela educação e pelo desenvolvimento da criança, e que o bem-estar da criança deve ser a principal prioridade

Art.20º: Estabelece que a criança tem o direito de viver no seu ambiente familiar e, caso isso não seja possível por motivos ligados ao seu melhor interesse, ela deve receber proteção e apoio especiais por parte do Estado

Art.21º: Estabelece que, em decisões sobre adoção, a principal preocupação deve ser sempre o interesse superior da criança

Apesar da importância jurídica e simbólica deste princípio, na prática nem sempre é fácil aplicá-lo de forma clara e coerente. Muitas vezes faltam critérios objetivos para avaliar o que é, em cada caso, o superior interesse da criança. Além disso, diferentes profissionais, como técnicos das CPCJ, assistentes sociais ou juizes, podem interpretar este princípio de formas distintas, o que pode levar a decisões incoerentes ou até contraditórias.

Há ainda um desafio adicional: como articular este princípio com o direito da criança a ser ouvida, previsto no artigo 12.º da CDC? Se a criança tem o direito de expressar a sua opinião, como garantir que essa opinião é realmente considerada nas decisões? E até que ponto o "superior interesse" é construído com a criança, ou apenas decidido por outros?

Estas questões mostram que, embora o princípio seja amplamente aceite no plano legal, a sua concretização depende de um trabalho contínuo. Não basta invocá-lo. É essencial

garantir que a sua aplicação leva, de facto, à proteção e promoção dos direitos da criança, com participação e adequação às realidades em que vive.

Esta fundamentação legal demonstra a importância e a abrangência do princípio do superior interesse da criança, que serve como base para todas as decisões que dizem respeito aos direitos e proteção das crianças, orientando a atuação dos operadores jurídicos e sociais.

## **1.2. As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens**

As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) constituem entidades oficiais não judiciárias, com autonomia funcional, cuja missão é promover os direitos das crianças e jovens e prevenir ou pôr termo a situações que possam comprometer a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral (LPCJP, art.12.º). Estas comissões funcionam como uma das principais respostas da comunidade local no sistema de proteção de menores em Portugal, permitindo uma atuação precoce e integrada fora do contexto judicial.

O funcionamento das CPCJ assenta no princípio da intervenção mínima e subsidiária, sendo ativadas quando a resposta dos pais, responsáveis legais ou outras entidades falha ou se revela insuficiente (LPCJP, art.4.º, d)). Assim, pretendem evitar a judicialização desnecessária dos processos e garantir que os direitos da criança sejam promovidos e protegidos num ambiente mais informal (Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens - CNPDPCJ, 2021).

Este princípio depende da eficácia da rede de cooperação. A complexidade dos casos que envolvem crianças em perigo exige uma articulação eficaz entre escolas, centros de saúde, forças de segurança, etc., de modo a garantir uma resposta integrada e centrada no superior interesse da criança.

A cooperação entre os diferentes intervenientes é fundamental para evitar lacunas na proteção e assegurar a continuidade do acompanhamento, especialmente em processos que envolvem medidas de promoção e proteção, mediação familiar, e decisões judiciais relativas às responsabilidades parentais.

Importa sublinhar que tanto a criança ou jovem, como os seus pais ou representantes legais, têm o direito de ser ouvidos e de participar ativamente na definição das medidas de promoção e proteção a aplicar (LPCJP, art.84.º). A audição da criança é, assim, parte

essencial da atuação da CPCJ, materializando o direito à participação consagrado no artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (Nações Unidas, 1989).

No entanto, a intervenção das CPCJ exige o consentimento expresso dos pais e do próprio jovem, quando maior de 12 anos. Caso esse consentimento não seja prestado ou seja retirado durante o processo, a comissão perde competência para intervir, devendo remeter o processo ao Ministério Público, que por sua vez promoverá o competente processo judicial de promoção e proteção junto do tribunal (LPCJP, art.11.º e 92.º).

O Ministério Público (MP) assume, neste modelo, um papel crucial: compete-lhe acompanhar e fiscalizar a legalidade das decisões das CPCJ, avaliar a adequação das medidas propostas e, quando necessário, requerer a intervenção judicial.

O modelo de organização das CPCJ divide-se em duas modalidades de funcionamento: restrita e alargada, sendo a primeira responsável pelas decisões nos processos individuais e a segunda dedicada à articulação interinstitucional, planeamento e prevenção local (LPCJP, art.17.º e 18.º).

A atuação das CPCJ, apesar de essencial para a promoção e proteção dos direitos das crianças, continua a enfrentar diversos desafios práticos que comprometem a efetiva concretização do princípio do superior interesse da criança. Entre os aspetos mais frequentemente sinalizados pelas próprias comissões destacam-se: a necessidade de uniformização de procedimentos, a realização de reuniões regulares de reflexão e análise de casos, o reforço da articulação entre entidades parceiras, a melhoria da comunicação com o Ministério Público relativamente às decisões nos processos remetidos, e ainda a evitação da deslocação desnecessária de processos entre comissões (Relatório de Atividades das CPCJ, 2024). Estas limitações evidenciam a importância de um investimento contínuo em formação especializada e em mecanismos de coordenação eficazes que garantam uma intervenção verdadeiramente centrada na criança.

### **1.3. Responsabilidades parentais**

As responsabilidades parentais constituem um domínio central no debate sobre a aplicação prática do princípio do superior interesse da criança. No ordenamento jurídico português, este regime encontra-se regulado nos artigos 1877.º a 1906.º do Código Civil, sendo o artigo 1906.º particularmente relevante por estabelecer que, em caso de separação

dos progenitores, todas as decisões relativas ao exercício das responsabilidades parentais devem atender prioritariamente ao superior interesse do menor (Código Civil, art.1906.º).

Este enquadramento normativo exige dos tribunais uma análise aprofundada dos contextos familiares, considerando fatores como a estabilidade emocional, a continuidade dos vínculos afetivos, a proximidade com os progenitores e a capacidade de cada um assegurar os cuidados essenciais ao desenvolvimento integral da criança. Assim, a atuação judicial não pode basear-se em meros automatismos legais, devendo ser sustentada por elementos objetivos que demonstrem a melhor solução para a criança (Fialho, 2013).

A legislação portuguesa consagra o exercício conjunto das responsabilidades parentais como regra, independentemente do tipo de união dos progenitores (casamento, união de facto ou nenhuma), salvo decisão fundamentada em contrário pelo tribunal com base no superior interesse da criança (Código Civil, art.1901.º, 1906.º n.º 1 e 2, 1911.º e 1912.º).

Além disso, a participação ativa da criança nas decisões que lhe dizem respeito é progressivamente assegurada por mecanismos legais que têm em conta o seu grau de maturidade. A legislação portuguesa prevê três momentos relevantes de atenuação da menoridade:

Aos 12 anos: A criança adquire o direito de ser ouvida, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea a) da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro), e a sua não oposição é condição essencial para a intervenção das entidades não judiciais, conforme os artigos 10.º e 84.º da LPCJP (Lei n.º 147/99).

Aos 14 anos: O menor deve ser ouvido pelo tribunal em casos de desacordo entre progenitores relativamente às responsabilidades parentais (Código Civil, art.1901.º) e aquando da designação de tutor (art.1931.º do Código Civil).

Aos 16 anos: Atinge-se o limiar da responsabilidade penal, sendo que os menores com idade inferior são considerados inimputáveis nos termos do artigo 19.º do Código Penal.

Estes momentos refletem o reconhecimento gradual da autonomia progressiva da criança e a necessidade de assegurar a sua escuta ativa nos processos que afetam diretamente a sua vida.

No contexto da adoção, a prioridade do superior interesse da criança também é enfatizada. O artigo 1980.º do Código Civil estipula que a adoção deve apresentar reais vantagens para o adotando e prever a criação de vínculos afetivos semelhantes aos da filiação. A nível internacional, a Convenção da Haia de 1993 (CH-93) introduz o conceito de *matching*, isto é, a procura da família que melhor se adequa às necessidades específicas da criança, respeitando sempre o seu interesse superior (Convenção da Haia, 1993).

Estudos como os de Fialho (2013) sublinham que a separação dos pais pode ter consequências relevantes na estabilidade emocional da criança, sendo essencial que as decisões judiciais não apenas assegurem o contacto regular com ambos os progenitores, mas também salvaguardem a continuidade das rotinas, a estabilidade do ambiente e os vínculos afetivos mais significativos.

Finalmente, deve destacar-se que o sistema jurídico português prevê ainda garantias fundamentais para os menores no contexto processual, nomeadamente o direito de serem ouvidos, ao silêncio, à assistência jurídica e à presença de especialistas, como psicólogos ou psiquiatras, sempre que necessário (Lei Tutelar Educativa, art.45.º).

#### **1.4. Jurisprudência nacional sobre o conceito**

A aplicação do princípio do superior interesse da criança é frequentemente discutida no domínio das responsabilidades parentais, guarda e tutela, adoção e situações de perigo. Conforme o próprio Tribunal reconhece, não basta ouvir a criança: é essencial interpretar o significado dessa escuta quanto ao seu bem-estar, o que muitas vezes requer a colaboração de psicólogos, assistentes sociais e outros técnicos especializados.

No Acórdão n.º 438/17.4T8VFX-E.L1-8, de 12 de janeiro de 2023, o Tribunal da Relação de Lisboa reforça a importância da estabilidade emocional e da continuidade das relações afetivas no exercício das responsabilidades parentais. Afirma ainda que qualquer decisão deve ter como prioridade o bem-estar da criança. O Tribunal distingue entre dois tipos de audição: a audição para que a criança dê a sua opinião (mais informal) e a audição como meio de prova (mais formal e com regras processuais, como a presença de advogados). Esta posição mostra uma aplicação equilibrada do princípio do superior interesse, que valoriza a participação da criança, mas reconhece também os limites e cuidados que esse processo exige. Ao mesmo tempo, chama a atenção para a falta de critérios claros e iguais entre os vários tribunais e instituições.

No Acórdão n.º 4661/16.0T8VIS R.C1.S1, de 29 de abril de 2021, o Supremo Tribunal de Justiça analisou um caso em que havia falhas graves no cumprimento do regime de visitas, com prejuízos para o bem-estar das crianças. O tribunal decidiu mudar provisoriamente esse regime, sem esperar pelos prazos habituais, para proteger as crianças o mais rapidamente possível. Realçou também a importância de ouvir as crianças em espaço reservado, sem pressão nem a presença dos pais ou advogados, para que se sintam livres para falar. Esta decisão mostra uma atitude prática e protetora, centrada na urgência da proteção emocional.

Já no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de novembro de 2020 (n.º 3162/17.4T8CSC.L1-7), foi analisado o pedido de alteração do regime de responsabilidades parentais de uma criança com apenas um ano de idade. O ponto principal foi a decisão de manter a residência alternada com ambos os pais, mesmo com a idade muito baixa da criança e algumas preocupações médicas, como uma alergia grave. O tribunal considerou que, não havendo prova de que os pais não conseguiam lidar com esses cuidados, a alternância podia manter-se sem pôr em causa o interesse da criança.

Neste caso, o tribunal reconheceu que a criança, por ter apenas um ano, não tinha capacidade para ser ouvida de forma útil, pelo que a audição foi dispensada. A decisão mostra bem os desafios entre o que a lei prevê — como o direito à audição e à convivência com ambos os pais — e aquilo que é possível e adequado em função da idade e das necessidades da criança. Situações como esta exigem avaliações muito cuidadosas e adaptadas a cada caso.

A jurisprudência e os relatórios da CNPDPCJ confirmam que existem limitações na operacionalização do princípio.

## **Capítulo II – Estudo Empírico**

Uma vez enquadrado teoricamente o tema e o projeto que aqui se apresenta, é importante que se passe à exposição da sua parte empírica. Neste capítulo, será abordada a metodologia a aplicar, os objetivos do estudo, os participantes a incluir, os instrumentos utilizados, o procedimento efetuado e, por fim, será apresentada uma discussão dos resultados esperados.

### **2.1. Fundamentação**

A análise do princípio do Superior Interesse da Criança exige uma abordagem que combine perspetivas jurídicas e socioeducativas, conforme apontam autores como Fialho (2013), no Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais. O autor sublinha que este princípio não se limita a um conceito jurídico abstrato, mas constitui um instrumento de proteção e promoção dos direitos da criança, devendo ser interpretado à luz das suas necessidades específicas, bem como dos contextos familiares e sociais em que se insere. Fialho destaca ainda que, no âmbito das responsabilidades parentais e das decisões judiciais sobre guarda e residência, a consideração do interesse superior da criança implica uma avaliação concreta e individualizada de cada situação, tendo em vista o bem-estar físico, emocional e relacional da criança.

A fundamentação teórica assenta, igualmente, na legislação portuguesa, nomeadamente no Código Civil (art.1878º-A e art.1906º) e na LPCJP (art.4º a)), bem como em instrumentos internacionais, como a CDC (1989), que consagram o Superior Interesse da Criança como princípio fundamental. Estes marcos normativos conferem não só um estatuto jurídico obrigatório ao princípio, como também estabelecem a audição da criança como um direito essencial.

Contudo, conforme apontado no Relatório Anual de Atividades das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ, 2022), persistem desafios na operacionalização deste princípio, como a falta de uniformidade nas práticas de escuta e a escassez de recursos técnicos e humanos. Esta realidade reforça a necessidade de um estudo empírico que examine como diferentes intervenientes, incluindo as CPCJ e os tribunais, aplicam este princípio.

Deste modo, a metodologia qualitativa revela-se a mais adequada para captar a complexidade das perceções e práticas destes atores, permitindo explorar as dinâmicas e

tensões envolvidas na aplicação do Superior Interesse da Criança. Através desta abordagem, é possível compreender não só os aspetos formais da aplicação do princípio, mas também as realidades sociais, culturais e institucionais que condicionam a sua efetiva concretização.

## **2.2. Objetivos do estudo**

O objetivo geral do presente estudo passa por analisar de que forma é que o princípio do Superior Interesse da Criança é interpretado e aplicado pelas CPCJ e pelos Tribunais, com foco na consideração da opinião da criança em decisões que a envolvem. A partir deste objetivo geral, foram delineados objetivos específicos:

Investigar as perceções dos profissionais das CPCJ sobre a aplicação prática do princípio do Superior Interesse da Criança;

Compreender a forma como os magistrados interpretam e implementam esse princípio nas decisões judiciais relacionadas com responsabilidades parentais e proteção da criança;

Avaliar a participação e a escuta da criança nos processos decisórios, identificando barreiras e facilitadores;

Identificar as principais dificuldades e lacunas na cooperação interinstitucional entre CPCJ, tribunais e outras entidades;

Propor recomendações para melhorar a prática profissional e a articulação entre os intervenientes, visando assegurar a efetiva proteção dos direitos das crianças.

## **2.3. Metodologia**

A metodologia adotada será de natureza qualitativa, centrada numa entrevista semiestruturada para permitir a recolha de dados aprofundados e flexíveis.

A amostra que se pretende incluir nesta investigação é composta por três técnicos das CPCJ, três magistrados de tribunais de família e menores e, se possível, quatro crianças envolvidas nos processos.

Para a preparação da entrevista, foi consultado o Projeto 12 - Justiça para Crianças, “um projeto com financiamento europeu que procura contribuir para uma justiça acessível, adequada e adaptada à idade, às necessidades e direitos das crianças e jovens”. No âmbito

deste projeto, Joana Alexandre e Rita Agulhas elaboraram um Guia de Boas Práticas destinado a orientar os profissionais na condução de audições com crianças e jovens."

As entrevistas serão agendadas previamente e realizadas de forma presencial ou por videoconferência, conforme a disponibilidade dos participantes. Todas as sessões serão gravadas com autorização prévia e transcritas para posterior análise. Os princípios éticos da confidencialidade, anonimato e proteção dos dados pessoais serão rigorosamente respeitados, especialmente no que diz respeito à audição das crianças, para a qual será obtida autorização dos pais ou tutores legais.

As entrevistas com profissionais das CPCJ abordarão a definição e aplicação prática do princípio do Superior Interesse da Criança, os principais desafios na sua operacionalização, a audição das crianças e como a sua vontade é integrada nas decisões, incluindo exemplos de casos concretos.

Com os magistrados, as questões focar-se-ão na interpretação judicial do princípio, diferenças de aplicação conforme o tipo de processo, avaliação da maturidade da criança, limites da sua autonomia e desafios enfrentados pelos tribunais, bem como a necessidade de maior regulamentação.

Nas entrevistas com crianças, as perguntas procurarão perceber a sua experiência quando ouvidas, o reconhecimento da sua opinião e a reação a decisões contrárias à sua vontade, sempre assegurando a proteção emocional.

Escolhida a técnica de recolha de dados, criou-se um guião de entrevista (Anexo A), que será o fio-condutor para a recolha da informação pretendida.

O guião será dividido em três unidades de análise para responder aos diferentes objetivos do estudo: uma secção direcionada a profissionais das CPCJ, outra para magistrados, e uma última para as crianças.

## **2.4. Resultados Esperados**

Espera-se compreender de que forma o princípio do Superior Interesse da Criança, consagrado como critério normativo vinculativo na legislação nacional e nos instrumentos internacionais de direitos da criança, é efetivamente aplicado na prática. Tal como sustenta Alexandrino, este princípio deve ser entendido como "um standard

hermenêutico (ou seja, um parâmetro auxiliar na concretização)” e “uma pauta obrigatória na resolução de casos concretos” (Alexandrino, 2010).

Prevê-se, por isso, que os dados empíricos recolhidos revelem uma pluralidade de interpretações do princípio, refletindo abordagens diversas entre profissionais do direito e das ciências sociais. Antecipam-se dificuldades na sua operacionalização, sobretudo na ponderação entre proteção e participação da criança, bem como no reconhecimento efetivo da sua autonomia progressiva. É expectável a identificação de uma valorização generalizada da escuta da criança, embora condicionada por constrangimentos estruturais, nomeadamente a insuficiente formação especializada e a escassez de recursos adequados. À luz da análise doutrinária proposta por Alexandrino, antecipa-se um desfasamento entre a função normativa do princípio e a sua concretização prática, revelando tensões entre a teoria jurídica e a realidade institucional.

## **2.5. Discussão**

A discussão dos dados permitirá aprofundar a compreensão das perceções dos profissionais relativamente aos fatores que condicionam ou facilitam a aplicação do princípio do Superior Interesse da Criança. Procurar-se-á analisar as tensões existentes entre as abordagens jurídicas e técnico-sociais, bem como destacar os obstáculos identificados no terreno, nomeadamente ao nível da formação, da ausência de critérios uniformes e da articulação interinstitucional. Espera-se que esta análise crítica contribua para a formulação de propostas concretas de melhoria das práticas profissionais, promovendo uma intervenção mais coerente, eficaz e verdadeiramente centrada na criança.

## **Considerações Finais**

O princípio do Superior Interesse da Criança é fundamental para assegurar o bem-estar e desenvolvimento das crianças em situação de risco ou perigo.

A sua aplicação pelas CPCJ e pelos Tribunais deve ser pautada por uma interpretação que considere não apenas as circunstâncias objetivas, mas também a voz da própria criança, respeitando o seu direito à participação. No entanto, a avaliação da maturidade e capacidade de discernimento da criança apresenta desafios significativos, especialmente em contextos complexos.

Através deste estudo, espera-se contribuir para uma compreensão mais aprofundada das práticas atuais e promover reflexões que possam aprimorar a proteção da criança ou jovem.

Segundo a Associação Portuguesa de Criminologia, uma das valências dos criminólogos é a análise criminológica, isto é, a identificação de problemáticas e os seus contextos para se proporem soluções para a redução da frequência de uma forma particular de crime. É fundamental afirmar que cabe aos profissionais dessa área, prosseguirem com estudos acerca desta problemática e, assim, elaborarem planos de prevenção relacionados com a mesma.

Por fim, sinto que o presente trabalho foi realizado da melhor forma possível e que através do mesmo adquiri e reforcei competências a nível académico, profissional e pessoal.

## Referências bibliográficas

- Alexandre, J., & Agulhas, R. (2022). *Audição de crianças e jovens: Guia de boas práticas para profissionais*. ISCTE–IUL; Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.
- Alexandrino, J. de M. (2008). Os direitos da criança. *Revista da Ordem dos Advogados*, 68(I), Doutrina, 7.5. b) (i).
- Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo*. Edições 70.
- Código Civil. (1966). *Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966*. Diário da República.
- Comité dos Direitos da Criança. (2013). *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja uma consideração primordial*.
- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. (2022). *Relatório de avaliação da atividade das CPCJ – 2022*.
- Convenção da Haia. (1993). *Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional*. Haia, 29 de maio de 1993.
- Convenção sobre os Direitos da Criança. (1989). *Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989*.
- Fialho, A. J. (2013). *Guia prático do divórcio e das responsabilidades parentais*. Centro de Estudos Judiciários.
- Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. (1999). *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*. Diário da República.
- Lei Tutelar Educativa. (1999). *Lei n.º 166/99, de 14 de setembro*. Diário da República.
- Rodrigues, A. (1958). *Conceitos jurídicos indeterminados no Direito Administrativo*. Coimbra Editora.

## **Webgrafia**

Associação Portuguesa de Criminologia. (2019). *Apcriminologia.com*.  
<https://www.apcriminologia.com/pt/>

Público. (2023). Famílias monoparentais e reconstituídas já representam 27,3% das famílias portuguesas. <https://www.publico.pt/2023/01/24/sociedade/noticia/familias-monoparentais-reconstituidas-ja-representam-273-familias-portuguesas-2036206>

## **Jurisprudência**

Acórdão do TRL, n.º 438/17.4T8VFX-E.L1-8, 12 de janeiro de 2023

Acórdão do STJ, n.º 4661/16.0T8VIS-R.C1.S1, 29 de abril de 2021

Acórdão do TRL, n.º 3162/17.4T8CSC.L1-7, 10 de novembro de 2020

## **Anexos**

ANEXO A (guião da entrevista).....	19
------------------------------------	----

## **ANEXO A (guião da entrevista)**

### 1. Perguntas para os profissionais da CPCJ:

Como define o conceito do Superior Interesse da Criança no contexto da sua prática profissional?

Quais são os principais fatores que considera ao avaliar o Superior Interesse da Criança num determinado caso?

Pode partilhar um caso em que o princípio tenha sido determinante na decisão tomada?

Como é avaliada a situação de uma criança que manifesta vontade de permanecer em contacto com pais agressivos?

Quais são os principais desafios na aplicação do princípio?

Considera que há uma uniformidade na aplicação deste princípio pelas diferentes CPCJ ou varia consoante os profissionais envolvidos?

Como é conduzida, na prática, a audição das crianças na CPCJ?

Até que ponto a opinião da criança é considerada na decisão final?

Quais são os critérios utilizados para avaliar a maturidade da criança na tomada de decisões sobre a sua vida?

Já assistiu a situações em que a vontade da criança foi contrária ao que os técnicos consideravam ser o seu superior interesse? Como procederam?

### 2. Perguntas para os magistrados:

Como é que os Tribunais interpretam e aplicam o princípio do Superior Interesse da Criança?

Existem diferenças na aplicação do princípio em casos de regulação de responsabilidades parentais vs casos de proteção de menores?

A partir de que idade a opinião da criança é geralmente considerada relevante para a decisão judicial?

De que forma os Tribunais avaliam a maturidade da criança?

Como lidam em casos em que a criança quer manter contacto com um progenitor agressivo ou negligente?

Quais são os principais desafios que os tribunais enfrentam na aplicação do Superior Interesse da Criança?

Considera que há necessidade de reformulação ou maior regulamentação sobre este princípio? Se sim, em que aspetos?

3. Perguntas para as crianças (caso aplicável e com consentimento dos pais) garantir dados mais sensíveis

Como foi a tua experiência ao ser ouvido num processo que te envolvia?

Sentiste que a tua opinião foi considerada?

Achas que as crianças devem sempre poder decidir sobre o que acontece com elas? Porquê?

Como te sentiste quando os adultos tomaram uma decisão que não ia de encontro ao que tu querias?